



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email:
concordia.falencia@tjsc.jus.br

CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO Nº 5012048-29.2025.8.24.0019/SC

AUTOR: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

RÉU: FRANK E FRANDOLOSO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA. - FALIDO (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de incidente de classificação de crédito público instaurado em relação à **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL**, no âmbito da falência de **FRANCK E FRANDOLOSO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.**, processada nos autos nº 5002515-46.2025.8.24.0019.

A Fazenda Nacional informou, inicialmente, a existência de créditos tributários inscritos em dívida ativa e requereu a instauração do incidente, indicando o montante consolidado de R\$ 141.078,92 (evento 1, INIC1 e evento 1, CALC2).

Intimada, a Administradora Judicial manifestou-se no sentido de que a documentação então apresentada não permitia a adequada verificação do crédito, uma vez que não haviam sido juntadas as respectivas Certidões de Dívida Ativa (evento 8, PET1).

A União requereu prazo adicional para a apresentação dos documentos (evento 11, PET1) e, posteriormente, juntou demonstrativo analítico de cálculo e os termos correspondentes a 26 inscrições em dívida ativa, acompanhados das respectivas certidões e informações complementares (evento 16, CALC1 e evento 16, INF2 a evento 16, INF27).

É o relatório. Decido.

1. DO ESTÁGIO PROCEDIMENTAL DO INCIDENTE

O incidente de classificação de crédito público possui procedimento próprio, disciplinado pelo art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005. A sistemática legal atribui à Fazenda Pública o dever de apresentar a relação completa dos créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações acerca de sua situação atual. Encerrada essa fase, o falido, os demais credores e o administrador judicial dispõem do prazo comum de 15 dias para formular objeções, limitadas, no âmbito do incidente, aos cálculos e à classificação proposta.

No caso, a deficiência documental apontada pela Administradora Judicial no evento 8, PET1 foi, em princípio, suprida pela juntada do evento 16, CALC1, que contém demonstrativo analítico e documentação individualizada das inscrições apresentadas pela União. Não houve, contudo, manifestação posterior da falida, da Administradora Judicial ou dos demais credores acerca do novo conjunto documental.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

A observância do contraditório previsto no art. 7º-A, § 3º, I, da Lei nº 11.101/2005 constitui etapa indispensável antes de qualquer pronunciamento sobre a classificação dos créditos:

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, limitadamente, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

A Administradora Judicial deverá confrontar as CDAs e os demonstrativos fazendários com os livros, registros contábeis e demais documentos da falida, distinguindo o que decorre da presunção de certeza e liquidez das inscrições daquilo que efetivamente compete ao Juízo falimentar examinar para fins de organização do concurso.

A manifestação deverá permanecer limitada aos cálculos e à classificação concursal. Eventual controvérsia sobre a existência, a exigibilidade ou o valor material do crédito deverá ser submetida ao juízo competente para a cobrança fiscal, conforme delimitação estabelecida pelo art. 7º-A, § 4º, II, da Lei nº 11.101/2005.

2. DAS PARCELAS INDICADAS COMO OBJETO DE RESTITUIÇÃO

O demonstrativo do evento 16, CALC1, atribuiu a quantia de R\$ 8.549,41 à categoria dos créditos em dinheiro objeto de restituição, prevista no art. 84, I-C, combinado com o art. 86, IV, da Lei nº 11.101/2005.

A restituição assegurada às Fazendas Públicas alcança tributos passíveis de retenção na fonte, de descontos de terceiros ou de sub-rogação, bem como valores recebidos por agentes arrecadadores e não recolhidos aos cofres públicos. A posição privilegiada não decorre, entretanto, da simples nomenclatura empregada no demonstrativo. É necessário verificar, em relação a cada inscrição, se o débito corresponde efetivamente a quantia retida ou descontada de terceiro e não recolhida, ou se representa obrigação tributária própria da falida.

A Administradora Judicial deverá, por isso, examinar de forma individualizada as inscrições nº 91 2 24 008675-04, 91 2 24 010081-73, 91 2 24 010101-51, 91 2 24 020765-47, 91 4 24 096056-12, 91 4 24 103389-32 e 91 4 24 178284-55, às quais o demonstrativo atribuiu parcelas restitutórias, indicando se os documentos fiscais e contábeis da falida confirmam a retenção ou o desconto de valores pertencentes a terceiros.

3. DOS CÁLCULOS, DA SITUAÇÃO ATUAL DAS INSCRIÇÕES E DAS EXECUÇÕES FISCAIS

O demonstrativo juntado no evento 16, CALC1 apresentou crédito total de R\$ 146.861,94, assim distribuído: R\$ 8.549,41 como restituição em dinheiro; R\$ 113.025,71 na classe tributária do art. 83, III; R\$ 19.503,86 na classe das multas tributárias prevista no art.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

83, VII; e R\$ 5.782,96 como juros posteriores à decretação da falência, na forma do art. 83, IX, todos da Lei nº 11.101/2005.

Verifica-se pequena diferença entre o montante inicialmente informado, de R\$ 141.078,92, e a soma das parcelas calculadas até a decretação da falência, que corresponde a R\$ 141.078,98. Embora a divergência seja reduzida, a formação do quadro-geral de credores exige precisão, razão pela qual a Fazenda Nacional deverá esclarecer a diferença e confirmar o valor exato de cada classe.

Quanto aos juros posteriores à quebra, o demonstrativo indicou R\$ 5.782,96, calculados até 24/02/2026. Essa parcela deverá permanecer discriminada de forma autônoma, pois sua exigibilidade contra a massa está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento dos credores subordinados, nos termos dos arts. 83, IX, e 124 da Lei nº 11.101/2005. Não poderá, portanto, ser incorporada indistintamente às classes anteriores para fins de rateio ordinário.

Além disso, a indicação genérica de que as inscrições permanecem “ativas em cobrança” não satisfaz integralmente a exigência de informação sobre a situação atual dos créditos. A União deverá identificar eventuais execuções fiscais, parcelamentos, garantias, depósitos, penhoras, causas de suspensão da exigibilidade, pagamentos, compensações, cancelamentos ou procedimentos administrativos de revisão relacionados às inscrições apresentadas.

A Administradora Judicial deverá verificar a existência de execuções fiscais relativas aos créditos deste incidente e, caso localizadas, habilitar-se nos respectivos processos, fiscalizando a suspensão dos atos de cobrança contra a falida e suscitando perante o juízo competente eventual prescrição, decadência ou outra causa extintiva identificada. Deverá, ainda, informar a situação da cobrança eventualmente promovida contra o corresponsável Christiano Frandoloso, indicado na CDA nº 91 2 24 008675-04, ressalvada a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal contra corresponsáveis, conforme art. 7º-A, § 4º, V, da Lei nº 11.101/2005.

4. DO VALOR DA CAUSA

O valor atribuído ao incidente deve corresponder ao proveito econômico representado pela totalidade do crédito cuja classificação se pretende. Considerando que o demonstrativo mais recente apresentado pela Fazenda Nacional indicou o montante de R\$ 146.861,94, impõe-se a adequação do cadastro processual, sem prejuízo da posterior retificação decorrente do esclarecimento dos cálculos ou da atualização da parcela subordinada relativa aos juros posteriores à falência.

5. DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. RECEBO a documentação juntada pela União no evento 16, CALC1 e evento 16, INF2 a evento 16, INF27;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

2. DETERMINO a retificação do valor da causa para **R\$ 146.861,94**, correspondente ao montante total indicado no demonstrativo do evento 16, CALC1, sem prejuízo de posterior adequação;

3. INTIMEM-SE a falida, a Administradora Judicial e os demais credores para que, no prazo comum de **15 dias**, apresentem eventuais objeções aos cálculos e à classificação proposta pela Fazenda Nacional, nos limites do art. 7º-A, § 3º, I, da Lei nº 11.101/2005;

4. DETERMINO que, em sua manifestação, a Administradora Judicial examine individualmente as 26 inscrições apresentadas, confronte os valores com os registros contábeis e fiscais da falida e se pronuncie, de maneira específica, sobre: a exatidão dos cálculos; a classificação de cada parcela; a efetiva natureza restitutória dos valores indicados no art. 84, I-C; a separação dos juros posteriores à falência; a correspondência entre as CDAs e os registros da falida; e a existência de execuções fiscais ou outras formas de cobrança;

5. DETERMINO à Administradora Judicial que, identificadas execuções fiscais relativas aos créditos deste incidente, nelas se habilite e adote as providências necessárias à tutela dos interesses da massa, inclusive mediante arguição, perante o juízo competente, de eventual prescrição, decadência ou outra causa extintiva que venha a constatar;

6. Para assegurar o conhecimento da coletividade de credores, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais nº 5002515-46.2025.8.24.0019, onde deverá ser publicada intimação com referência expressa ao presente incidente e ao prazo previsto no item III. A Administradora Judicial deverá, no prazo de 15 dias, disponibilizar a decisão e os documentos relevantes em seu endereço eletrônico, certificando o cumprimento;

7. Encerrado o prazo do item III, **INTIME-SE** a **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL** para que, no prazo de **15 dias**, manifeste-se sobre as objeções eventualmente apresentadas e, independentemente de sua existência, esclareça a diferença entre o valor inicialmente informado e o demonstrativo atual; confirme o valor exato de cada classe; apresente relação das execuções fiscais e dos respectivos números processuais; informe a existência de parcelamentos, garantias, depósitos, penhoras, suspensões, pagamentos, compensações, cancelamentos ou revisões administrativas; e esclareça a situação da cobrança contra o corresponsável indicado na CDA nº 91 2 24 008675-04;

8. Havendo objeção, a Administradora Judicial **DEVERÁ** assegurar a reserva integral do montante controvertido até o julgamento definitivo, nos termos do art. 7º-A, § 3º, III, da Lei nº 11.101/2005;

9. Após, **DÊ-SE** vista ao Ministério Público e, na sequência, **RETORNEM** os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310099799183v3** e do código CRC **2c3a38db**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY

Data e Hora: 08/08/2026, às 14:22:47

5012048-29.2025.8.24.0019

310099799183 .V3